



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10140.003257/2004-12
<b>Recurso nº</b>	133.986 Embargos
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	303-34.966
<b>Sessão de</b>	5 de dezembro de 2007
<b>Embargante</b>	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
<b>Interessado</b>	CIA. AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL PARCIALMENTE ACEITA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO ACATADA. MANUTENÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO.

Acatada uma área de 21.612,8 ha de Utilização Limitada / Reserva Legal, devidamente averbada em cartório dentro do prazo legal estatuído, prevalecendo a autuação em relação à área excedente de 1.346,7 ha. A Área de Preservação Permanente não foi comprovada por qualquer documento durante toda a fase de impugnação, pelo que se nega provimento. A Multa sobre a diferença apurada no auto de infração incidirá no percentual de 75,0%, por ser mais benéfica para o contribuinte.

Embargos providos para que seja retificada a parte final referente à conclusão do *decisum*.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos e retificar o Acórdão 303-34.326, de 23/05/2007 para: “por unanimidade de votos, dar provimento parcial para afastar a exigência relativa à área de 21.612,8 ha de reserva legal”, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração propostos pela Fazenda Nacional, protocolado em 13/08/2007, em face de contradição existente na conclusão do *decisum* (Acórdão 303-34.326 de 23/05/2007 às fls. 308/319), proferido por esta Colenda Câmara, em que por decisão unânime, foi dado provimento parcial ao recurso.

Tendo em vista o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF N.º 147 de 25/06/2007, que de conformidade com o seu § 3.º do Art. 57, os presentes Embargos deverão ser conhecidos e admitidos por se encontrar de conformidade com as normas recém citadas, e assim, deverão ser apresentadas de pronto à deliberação do pleno desse Colegiado.

Segunda afirma a embargante, o indigitado acórdão restou contraditório na parte da sua conclusão, exatamente às fls. 309, tendo restado afirmado que afastava a exigência relativa à área de reserva legal, sem qualquer menção de que a exigência fora mantida em parte, quando afirma *litters*: “ ..., por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência relativa à área de reserva legal, nos termos do voto do relator”.

Entretanto, afirma a embargante, que no já referido Acórdão foi decidido dar provimento parcial ao recurso para acatar uma área de Reserva Legal de 21.612,8 ha, *litters*: devendo prevalecer a autuação em relação aos 1.346,7 ha restantes.” (Os grifos são do original).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

De fato, assiste razão à embargante. O acórdão embargado cometeu erro material ao afirmar simplesmente, às fls. 309, que afastava a “exigência relativa à área de reserva legal, nos termos do voto do relator.”

Entretanto, conforme consta em todos os demais componentes do decisum, tanto na Ementa, Relatório e Voto, constam corretamente o que ficou realmente decidido. Na Ementa, se encontra registrado:

*“Uma vez que a contribuinte encontrava-se sob a égide de decisão judicial que tornou inexigível a apresentação da ADA, bem como, que se encontrava averbado no registro do imóvel, com a guarda do prazo legal estatuído, a área de utilização limitada correspondente a 20,0% da área total remanescente, restaram, portanto, atendidas as exigências legais para a não tributação dessa área de reserva legal, devendo a autuação persistir em relação aos 1.346,7 ha declarados pela contribuinte a maior, bem como, a área de Preservação Permanente de 3.967,6 ha que não foram comprovados por qualquer documento hábil, durante toda a fase impugnatória.”*

Como igualmente no Voto propriamente dito, *in fine*, consta, literalmente:

*“Logo, uma vez que a área equivalente a 20% da área total declarada do imóvel poderia ser excluída da área tributável, a título de área de reserva legal, ou seja, 20% de 108.064,3 ha, que equivale a 21.612,8 ha e uma vez que a recorrente declarou 22.959,5 ha como área de utilização limitada, ou seja, 1.346,7 há, além da área de reserva legal averbada e neste ato aceito, devendo prevalecer a autuação em relação aos 1.346,7 há restantes.*

*Bem como, não poderá ser admitida por esse Colegiado, a área supostamente existente de 3.967,6 ha, como de preservação permanente, que não se sabe, sequer, onde aludidas áreas estariam encravadas, já que não foi anexado pela autada ao presente feito, qualquer meio que comprovassem a existência das mesmas, durante todas as fases impugnatórias.*

*Por fim, conforme previsão legal, o saldo remanescente à pagar, apurado a partir do auto de infração guereado, e o decido por esta Corte Administrativa, deverá incidir a multa de ofício no percentual de 75,0%, e não de 112,5%, por ser mais benéfica para o contribuinte.*

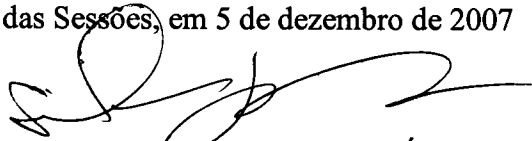
*Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja parcialmente reformada a decisão vergastada.”*

Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos para, corrigindo o erro existente na fundamentação do acórdão vergastado, MANTER na íntegra a parte dispositiva da

indigitada decisão, em face das razões acima expostas, deferindo, por conseguinte, a rerratificação pretendida pela embargante.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.012384/2003-21
<b>Recurso n°</b>	134.291 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	303-34.967
<b>Sessão de</b>	5 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	WENCESLAU BORECKI E OUTROS
<b>Recorrida</b>	DRF-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR


Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. Aquisição do indigitado imóvel rural em 06/12/2001. Apresentação das certidões de regularidade fiscal e de quitação dos tributos. Impossibilidade do lançamento de eventuais glosas do ITR/1999 na figura do adquirente de boa-fé. Exegese do art. 130 do CTN. Improcedência da autuação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Contra o interessado ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 35/44, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 180.808,45, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 3.677.828-1, localizado no município de Campo Largo – PR.

Na descrição dos fatos (fls. 40/43), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da não comprovação, pelo contribuinte, de existência área isenta declarada na DIAT. Em virtude de o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não haver sido protocolado, tempestivamente, junto ao IBAMA não foram aceitas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada pretendidas. Além disso, em relação à área de reserva legal, não havia averbação anterior à data de ocorrência do fato gerador do ITR/99. Informa, ainda, que o valor do imóvel foi atribuído em função da aplicação da tabela constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT), aplicado pela Secretaria de Agricultura do Paraná (SEAB/DERAL). Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimado na forma da lei, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 52/80, argumentando, em síntese, que a DITR/99 foi apresentada pelos antigos proprietários, que não entregaram ao impugnante o comprovante de entrega do ADA. Afirma que, de acordo com o mapa de uso de solo que apresenta, a área de preservação permanente equivale a 230,12 ha e a de reserva legal a 194,56 ha. Afirma que as áreas isentas existem efetivamente, sendo obedecido o que dispõe a legislação ambiental. Afirma que é a legislação ambiental que decreta o que é isento ou não, não podendo a comprovação estar sujeitas a obrigações acessórias como ADA e averbação. Alega, ainda, que existe área de pastagens na propriedade. Solicita que seja acatado o valor do imóvel proposto pelo Laudo Técnico, correspondente a R\$ 415.600,00. Solicita apresentar, futuramente, mapa de uso dos solos delimitando a área de preservação permanente, tendo como base o relevo da área.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão nº 6.290 de 15/07/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais, por ser a verdade, adoto:

*“4. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.*

*5. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.*

*6. Deve-se salientar que o ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita. À autoridade fiscal cumpre formalizar o lançamento, instruindo os autos com todos os termos, depoimentos,*

*laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme disposto no caput do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993. Ao contribuinte, quando impugnar o lançamento, cabe apresentar os motivos de fato e de direito que fundamentam sua impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no art. 16, inciso III, do Decreto citado.*

7. *A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do citado Decreto, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, abaixo transcrito (Transcreveu).*

8. *Por este fundamento, aliado ao fato de que a autuação sustenta-se em questão de direito, conforme a seguir explanado, rejeita-se o pedido de produção futura de provas.*

9. *No mérito, os argumentos trazidos na impugnação não merecem acolhida.*

10. *O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/96, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício (transcrito).*

11. *Percebe-se que, nos termos do artigo supracitado, é perfeitamente legal a utilização, pela fiscalização, do Sistema de Preços e Terras (SIPT), pois atende aos requisitos previstos na lei. É verdade que o VTN pode ser revisto mediante a apresentação do Laudo Técnico, desde que acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria.*

12. *Desta forma, se o contribuinte pretendia alterar o valor que ele próprio declarou, deveria fazê-lo mediante Laudo Técnico revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade. Não é o que acontece com o Laudo apresentado, no que tange à avaliação, haja vista que não estão presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Veja-se que os elementos amostrais não foram coletados em data compatível com o da ocorrência do fato gerador. Para o Exercício de 1999, deveria o interessado apresentar Laudo comprovando o valor do imóvel em 31.12.98. Ademais, limitou-se o profissional a aplicar o índice de variação do dólar, método que não guarda relação com a atribuição de valores imobiliários no período. Desta forma, trata-se de levantamento expedito, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.*

13. *Desta forma, há de se concluir que o lançamento foi correta e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR/1999. A glosa da área isenta ocorreu pela ausência de sua comprovação, fato que gerou a diferença de imposto, acrescida com a multa de ofício e*

*juros com aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação aplicável. É de se observar o que dispõe a IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1.º, II da IN/SRF n.º 67/1997 (transcrito).*

14. *Diante desta exigência, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado na legislação. Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, veja-se a Pergunta n.º 125 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR/1998 (Transcreveu).*

15. *Verifica-se, assim, que o ato normativo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, por intermédio do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente.*

16. *Nos presentes Autos, o ADA somente foi apresentado em 27/08/2003 (o que se comprova pela cópia anexada à f. 29), portanto, fora do prazo estipulado pela norma. Não atendeu, desta forma, o requisito para exclusão das áreas declaradas como isentas.*

17. *Ademais, em relação à área de reserva legal é necessária que seja procedida a prévia averbação. No caso em análise, conforme já informado, a área de reserva legal não foi averbada, conforme se influi da análise da Matrícula anexada à f. 13/28. Efetivamente, a legislação que rege a matéria exige que seja tal reserva averbada, à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme se depreende do art. 16, § 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (transcrito).*

18. *Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação – no caso do ITR, de acordo com o art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 1999, a obrigação teria que ter sido cumprida até 1º de janeiro de 1999 – o que não ocorreu, conforme análise da documentação acostada.*

19. *Corroborando essa interpretação, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no § 1.º, art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma (transcrito).*

20. *Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, veja-se a Pergunta n.º 133 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR/1998 (transcreveu).*

21. *Em relação à alegação de que existe área de pastagens no imóvel, não consta dos Autos elementos comprobatórios da existência de animais na propriedade, não sendo possível, portanto, a alteração da área utilizada considerada no lançamento.*

M

22. *Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria.*

23. *Em face do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. José Ricardo Moreira – Relator”.*

Irresignado, o contribuinte apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu inconformismo recursal, mantendo na íntegra tudo o que foi argüido na inicial apresentado à autoridade *A Quo*, pugnando destarte, dentre outros, por sustentar que a constituição do “crédito tributário” fora errôneo, em face de que o Art. 130 do CTN dispõe que esses créditos tributários “relativos ao domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”. O grifo consta do texto.

E assim, todas as escrituras de compra e venda anexadas ao processo (realizadas em 06 de dezembro 2001), constam expressamente essas competentes certidões de quitação de todos os impostos e taxas objeto de translação notarial, e que conforme o art. 205 do CTN são os documentos hábeis a esse fim. Portanto, não poderia ser imputado ao recorrente, surpreendentemente, na data de lavratura do Auto de Infração (24/12/2003) um débito anterior, de todo incabível, uma vez que o responsável legal nessa ocasião seria os antigos proprietários.

Por fim, requereu o reconhecimento de que é indevida a exigência tributária decorrente do auto de infração constante dos autos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 180 (Comprovante de Entrega dos Correios) em data de 05/08/2005, da Intimação de fls. 106 / 107, tendo protocolado suas razões recursais com anexos na repartição competente em 02/09/2005 (fls. 114 a 178), e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentado Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 167/180, conforme exigência naquela ocasião, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35/44, no qual é cobrado diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.677.828-1, localizado no município de Campo Largo - PR, da atual propriedade do recorrente.

No procedimento de análise da DIRT/99 foi verificada a falta de recolhimento de ITR, decorrente da não comprovação, pelo contribuinte, da existência das áreas isentas declaradas na DIAT. Em virtude do ADA não haver sido protocolada tempestivamente, e não terem sido aceitas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada pretendidas. Além disso, em relação às áreas de reserva legal, não havia averbação anterior à data de ocorrência do fato gerador do ITR/99.

Pugna o recorrente pela reforma da decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande, aduzindo que: o recorrente adquiriu a propriedade posteriormente ao fato gerador do imposto; as áreas comprovadas de cobertura florestal, de reserva legal e de preservação permanente foram tidas como áreas tributáveis; a área de cobertura florestal foi considerada aproveitável e, por fim, a redução do VTN do imóvel.

No que pertine ao primeiro argumento do recorrente (fls. 119 a 123), afirma o insurgente que houve eleição errônea do sujeito passivo, uma vez que na data do fato imponible a proprietária do imóvel era a empresa AGROPECUÁRIA TARUMÃ LTDA (fls. 02 a 06), e o adquirente solicitou todas as certidões negativas pertinentes, principalmente perante a SRF e PGFN, que atestaram não haver qualquer débito sobre as áreas do imóvel em negociação.

De fato, ao compulsarmos os autos do processo, constatamos às fls. 152 a 166, em que as Escrituras Públicas de Compra e Venda dos imóveis (originais) em escopo, noticiam a apresentação de várias certidões que atestavam a regularidade fiscal e total quitação dos tributos relativos àquelas propriedades rurais, principalmente a referente ao objeto do auto de infração ora em contradita, confira-se conforme constante às fls. 158 e 163 dos autos:

*“g) Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural sob n. 5.076.332, referente ao imóvel constante do NIRF – 3.677.828-1 expedida pela Secretaria da Receita Federal em data de 27/11/01, válida até 27/05/02; (...) Grifos não são do original.*

*h) Certidão Negativa (.....omissis.....);*



i) *Certidão Negativa de Débito - CND do INSS, em nome da vendedora, sob o n.º 24187/2001(...);*

j) *Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, em nome da vendedora, sob n. 5.054.854, emitida em 14/11/01 e válida até 14/05/02;*

f) *Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, negativa, em nome do anuente concordante, Código de Controle n.º C53B.7B13.79AC.56B6 (...)*

*(Os grifos são do original).*

Desta feita, o recorrente, ao adquirir o imóvel em questão, revestiu-se de todas as cautelas possíveis previstas legalmente, restando atestada pelas autoridades fiscais a inexistência de qualquer ônus tributário relativamente ao imóvel por ele adquirido.

Ademais, o art. 130 do CTN assegura o direito ao adquirente de imóvel em que conste do título translativo do direito de propriedade, a quitação dos tributos, a sua exoneração de uma eventual sub-rogação pelos tributos cujos fatos geradores teriam ocorrido em momento anterior a aquisição do bem imóvel, *in verbis*:

*“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.” (Grifamos)*

A dicção do art.130 do CTN é clara no sentido de assegurar que o comprador do imóvel que se munuiu das cautelas devidas, dentre elas, exigindo a prova legal da quitação dos tributos e da regularidade fiscal do imóvel adquirido, não venha a ser surpreendido com eventuais ônus tributários futuros, que não se externaram no momento da realização do negócio jurídico.

Cumpre asseverarmos que o dispositivo supracitado do CTN objetiva proporcionar segurança jurídica em negócios desta natureza (compra e venda de imóveis), garantindo transparência total em relação à existência ou não de qualquer tipo de ônus de natureza tributária sobre o bem a ser adquirido, permitindo que o adquirente possa ter plena certeza e segurança acerca da quitação de todos os tributos que incidem sobre a propriedade antes da aquisição.

Sendo assim, uma vez que o contribuinte cercou-se de todas as cautelas legais possíveis, bem como, apresentou, quando da realização do ato solene de translação da propriedade do bem imóvel em escopo, todas as certidões de regularidade fiscal e de quitação dos tributos relativos ao Imóvel Rural objeto do auto de infração, não há como se admitir que o mesmo venha a suportar, extemporaneamente, ônus tributário supostamente devido pelo anterior proprietário da Fazenda Tarumã (NIRF 3.677.828-1).



Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu PROVIMENTO, a fim de que seja cancelada a autuação levada a feito contra o recorrente, afim de que se proceda a um novo lançamento fiscal, se for o caso, verificado a não decadência do direito de lançar, na pessoa do então proprietário do imóvel no exercício de 1999.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator